



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Segunda Câmara  
Sessão: **4/2/2020**

89 TC-004050.989.18-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Avanhandava.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito(s):** Ciro Augusto Moura Veneroni.

**Advogado(s):** Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,68%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	89,75%	(60%)
Pessoal	52,92%	(54%)
Saúde	21,12%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 38.311.500,00	
Receita Realizada	R\$ 37.515.549,44	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 261.612,19 – 0,75%	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.582.047,04	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONOMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. PARECER FAVORÁVEL.**

### Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Avanhandava**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araçatuba – UR 1, conforme relatórios consignados nos eventos 13 e 64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 90), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

#### **Controle Interno**

- o responsável não vem exercendo plenamente suas funções, uma vez que elabora relatórios quadrimestrais restritos ao âmbito da Prefeitura, ao passo que a Lei Municipal nº 2.024/2013, que regulamentou o Sistema de Controle Interno, estabelece que se produzam relatórios mensais, que abranjam a Administração Direta e Indireta;
- O Prefeito, mesmo tendo conhecimento dessa ocorrência, não adotou medidas saneadoras para o caso, em inobservância ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigos 49 e 50 das Instruções nº 02/2016 e dispositivos de sua própria legislação.

#### **IEG-M – I-Planejamento**

- falhas na elaboração das peças orçamentárias;
- atas de audiências públicas não divulgadas na internet;
- ausência de levantamento formal das necessidades do Município.

#### **Precatórios**

- não apresentação de legislação local regulamentando a compensação de precatórios, nos termos do art. 105, §2º, do ADCT;
- parcelamento de dívida junto ao DAAEA considerado indevidamente no Balanço Patrimonial como precatório.

#### **Despesa de Pessoal**

- contratações de servidores, inclusive em comissão, bem como horas extras, em período proibitivo, visto que o índice da despesa com pessoal durante todo o exercício de 2018 estava acima do limite prudencial, em desacordo com o disposto nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos**

- nomeação de servidores em comissão, cujas funções desempenhadas não se alinham às exigências contidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- reestruturação dos cargos em comissão, cujo requisito para provimento de 72% deles foi possuir apenas ensino médio completo;
- servidor com remuneração acima do teto constitucional até o mês de novembro/18, em desacordo com o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Dívida Ativa**

- ausência de medidas visando apurar responsabilidade pela prescrição de créditos inscritos em Dívida Ativa.

**IEG-M – I-Educação**

- necessidade de medidas efetivas visando à regularização de todas as ocorrências detectadas por meio do IEG-M de 2018, tais como: câmara fria na cozinha piloto para armazenamento de frutas, legumes e verduras; unidades escolares sem AVCB; e falta de medidas visando regularizar todas as ocorrências constatadas durante a Fiscalização Ordenada nas creches.

**IEG-M – I-Saúde**

- necessidade de medidas efetivas visando à regularização das ocorrências detectadas por meio do IEG-M de 2018, principalmente em relação à ausência do AVCB; não implantação do Sistema HÓRUS; e ausência do Plano de Cargos e Salários

**IEG-M – I-Ambiente**

- falta de elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e ausência de portão no depósito de inertes, facilitando o descarte de lixo doméstico em local indevido.

**IEG-M – I-Cidade**

- necessidade de atenção da Administração Municipal ao indicador, principalmente por falta do Plano de Contingência de Defesa Civil, e da não instituição da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

**Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência**

- falta de divulgação de informações e demonstrativos exigidos pelos artigos 48, 48-A e 49 da LRF, artigos 10, 11, 65 e 66 da Lei Federal nº 13.019/2014 e Comunicado SDG nº 016/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- falta de fidedignidade entre os dados da Origem e os informados ao sistema no que se refere às informações contidas no quadro de pessoal.

**IEG-M – I-GOV TI**

- necessidade de adequação no indicador em virtude da nota atribuída.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- não atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal por ocasião da apreciação de contas anteriores.

Notificação foi expedida ao responsável pela presente prestação de contas (ev. 105). Após prazo dilatado a pedido (ev. 125), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 135).

A **ATJ** (ev. 158) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi equilibrada; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, cabendo a elas advertência e recomendações.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 170) acompanha as considerações de ATJ e opina pela **emissão de parecer favorável** às contas em análise.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Avanhandava													
Anos Iniciais	5,0	4,8	5,5	6,1	6,5	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,4	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Avanhandava	1.270	1.319	R\$ 10.593.058,52	R\$ 11.352.184,20
Região Administrativa de Araçatuba	73.684	75.910	R\$ 667.262.639,81	R\$ 711.828.382,70
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Avanhandava	R\$ 8.340,99	R\$ 8.606,66
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 9.055,73	R\$ 9.377,27
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Avanhandava	11.867	11.949	R\$ 7.181.298,97	R\$ 8.394.464,02
Região Administrativa de Araçatuba	768.803	772.939	R\$ 657.164.904,88	R\$ 725.874.433,91
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Avanhandava	R\$ 605,15	R\$ 702,52
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 854,79	R\$ 939,11
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	A	B	C	B	B+	C	C+
2015	B	B+	B+	C	B	B+	C	C
2016	B	B+	B+	C	B	B	C	C
2017	C+	C+	B	C	C+	B+	C	C
2018	C+	B	B	C	B	B+	C	C+

**Contas anteriores:**

2017 eTC 006293.989.16 favorável<sup>1</sup>  
2016 eTC 003815.989.16 desfavorável<sup>2</sup>  
2015 TC 002109/026/15 desfavorável<sup>3</sup>  
É o relatório.  
rcbnm

---

<sup>1</sup> D.O.E. em 05/12/2019

<sup>2</sup> D.O.E. em 18/12/2018

<sup>3</sup> D.O.E. em 24/01/2019 – Tribunal Pleno



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-004050.989.18-5

As contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque a instrução dos autos revela que a gestão fiscal foi responsável.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **32,68%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **89,75%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação B (efetivo), subindo uma posição em relação ao exercício anterior. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **21,12%** da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

Quanto a esse setor, a nota alcançada no I-Saúde se manteve em relação aos anos anteriores (B efetiva). Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

Ainda sobre o IEGM, a nota do I-Fiscal e I- Gov TI subiu uma posição, enquanto as notas dos demais indicativos mantiveram-se em relação ao ano anterior. Nesse caso, destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação). Assim, advirta-se a origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,92%** da receita corrente líquida do município; e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. Todavia, tal índice esteve acima do limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000. No caso dos autos, embora essa inadequação não comprometa os demonstrativos do Executivo deve ser motivo de alerta para que a administração observe a restrição contida na mencionada norma legal.

Com relação à gestão financeira, os autos revelam situação de equilíbrio, posto que houve superávit orçamentário e financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, além de investimento da ordem de 8,53% da RCL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O saldo patrimonial foi positivo em R\$ 24.199.452,24 e o resultado econômico somente foi negativo em R\$ 3.681.802,88 em decorrência de ajuste contábil feito no exercício de 2018, para correção de situação do exercício de 2017, em que constava indevidamente, no patrimônio do Município, um conjunto habitacional da CDHU.

Diante desses resultados tem-se que as movimentações orçamentárias não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, serem toleradas mediante recomendações.

Houve quitação das pendências judiciais no montante de R\$ 509.353,83 e a totalidade dos requisitórios de pequeno valor. Quanto à falta de legislação local regulamentando a compensação de precatórios, tal como preconiza o art. 105, §2º, do ADCT, a defesa informa que providências foram tomadas a fim de regularizar a matéria. Sendo assim, deve a fiscalização, em oportuna visita “in loco”, certificar-se das medidas anunciadas.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal; os repasses à Câmara obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal; e a Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos celebrados. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 463 cargos. Desses, 439 são efetivos e estão ocupados 322. Comissionados são 24 e estão providos 23.

Nesse caso, quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de tais cargos às normas legais e constitucionais.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unicidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Avanhandava**, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve:

**a) o cartório oficial ao Poder Executivo determinando-lhe que:**

- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.
- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população;
- aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção;
- proceda ao controle das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, observando o que estabelece o artigo 22 da LRF, de modo que não seja superado o teto estabelecido;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

**b) a fiscalização promover a abertura de autos apartados para a análise da remuneração acima do teto constitucional (item B.1.9.2).**

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.